
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.714 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1987

*Este Decreto foi REGULAMENTADO pelo Decreto nº 5.471 de 09 de junho de 1988, publicado no DOE nº 26.244 de 10 de junho de 1988.

Aprova o Regulamento da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV da Constituição do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986 (Estatuto do Magistério)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de outubro de 1986, os atos relativos a enquadramento, previstos no § 1º do artigo 26, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de fevereiro de 1987.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ARIBERTO VENTURINI

Secretário de Estado de Educação

DOE nº 25.919, de 11/02/1987.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TÍTULO I

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Integra o pessoal do Magistério Público Estadual o conjunto de professores e especialistas de educação, que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares, e nos demais Órgãos do Sistema Estadual de Ensino, mantidos pelo Estado, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo, entende-se por:

I - Sistema Estadual de Ensino, o conjunto de Instituições e de Órgãos que, sob a ação normativa do Estado e coordenação da Secretaria de Estado de Educação, realiza atividades de educação;

II - Professor, o membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando a educação do aluno;

III - Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva habilitação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão, inspeção, coordenação e/ou pesquisa no campo da Educação.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ARTIGO 2º - A carreira do Magistério Público Estadual tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:

a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;

b) Remuneração condigna que tenha em vista maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, sem distinção de graus escolares em que atue o pessoal do Magistério, e que lhe assegure o "status" econômico e social compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce, permitindo dedicação ao Magistério e possibilitando aperfeiçoamento contínuo;

c) Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

II - Paridade de remuneração com a de outros profissionais ocupantes de cargos em que exija qualificação análoga ou equivalente, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III - Progresso na carreira, mediante promoções alternadas por merecimento e antiguidade;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO E DA ASCENSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 3º - A progressão funcional far-se-á de forma:

I - Horizontal, considerando tempo de serviço em funções de Magistério e assiduidade;

II - vertical, em consequência da apresentação, pelo funcionário, de uma nova habilitação.

ARTIGO 4º - A progressão por assiduidade será feita mediante a apuração da frequência, de acordo com os seguintes critérios:

I - De 0 (zero) a 04 (quatro) ausências, não consideradas como efetivo exercício, 1,0 (um) ponto por ano;

II - De 05 (cinco) a 10 (dez) ausências não consideradas como de efetivo exercício, 0,5 (meio) ponto por ano;

§ 1º - Para fins de apuração da frequência, aos termos do "caput" deste artigo, deve ser considerado como o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, excluindo-se os casos de afastamento previstos na legislação em vigor.

§ 2º - Procedida a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-assiduidade".

§ 3º - A cada 02 (dois) pontos-assiduidade atribuídos deverá ocorrer a localização do funcionário na referência imediatamente superior àquela em que se encontrar, mediante Ato a ser baixado pelo Secretário de Estado de Educação.

§ 4º - Na hipótese do membro do Magistério não atingir, no final de cada período de interstício, os 02 (dois) pontos-assiduidade estabelecidos, permanecerá na referência em que se encontrar.

§ 5º - Cessará a atribuição de pontos de que trata o "caput" deste artigo quando o integrante do Quadro Permanente do Magistério atingir a referência final da classe a que pertence.

§ 6º - Na apuração do tempo de serviço será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício em funções do Magistério.

ARTIGO 5º - Para os efeitos da progressão vertical, de que trata o inciso II do artigo 3º, o funcionário integrante do grupo Magistério deverá apresentar à Secretaria de Estado de Administração documentação comprobatória da escolaridade.

§ 1º - A apresentação da documentação comprobatória de escolaridade deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da data de conclusão do curso, para os funcionários lotados na capital e interior, respectivamente.

§ 2º - A progressão vertical será realizada duas vezes ao ano, nos meses de maio e outubro.

SEÇÃO II

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 6º - A ascensão funcional consiste na passagem, do funcionário de um cargo para outro, dentro da mesma ou de outra classe do Grupo do Magistério, bem como de outros grupos ocupacionais.

§ 1º - O processo seletivo à ascensão funcional será realizado anualmente, desde que haja vaga para o seu provimento, e comprovada a necessidade de serviço.

§ 2º - Para os integrantes do Grupo Magistério, o processo seletivo será constituído de provas, e, para os integrantes de outros grupos ocupacionais, de provas e treinamento.

§ 3º - As provas e treinamento de que trata o parágrafo anterior, serão de caráter competitivo e eliminatório.

§ 4º - A nomeação dos aprovados para o novo cargo será por ordem de classificação, respeitada a conveniência da administração e as reais necessidades do serviço.

§ 5º - O prazo de validade do processo à ascensão funcional será de 02 (dois) anos improrrogável.

ARTIGO 7º - A classificação dos habilitados à ascensão funcional, far-se-á pela nota obtida no processo seletivo.

ARTIGO 8º - Havendo empate, terá preferência o funcionário:

I - De maior tempo de serviço público no Magistério Estadual;

II - De maior tempo de serviço público;

III - Casado;

IV - De maior prole;

V - Mais idoso.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 9º - A readaptação em funções de Magistério processar-se-á de forma a possibilitar o ajustamento do membro do Magistério às atividades do novo cargo.

ARTIGO 10 - Do laudo médico que opinar pela incapacidade do funcionário para o exercício das funções pertinentes ao seu cargo, deverá constar o motivo determinante da incapacidade.

ARTIGO 11 - A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação deverá verificar, de imediato, na análise das condições da capacidade do membro do Magistério, através de entrevistas e comprovação de escolaridade específica, os tipos de atividades indicadas ao readaptando, tendo em vista suas condições físicas.

ARTIGO 12 - O membro do Magistério, temporariamente impossibilitado para o exercício de suas funções será submetido a uma nova inspeção médica, decorrido o período de 02 (dois) anos, a contar da data do laudo médico que opinou pela readaptação do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação, esta será considerada de caráter definitivo.

ARTIGO 13 - Formalizada a readaptação, o membro do magistério será submetido a treinamento específico, voltado para as atividades inerentes ao novo cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O treinamento de que trata o "caput" deste artigo será realizado pela Secretaria de Estado de Administração no prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da formalização do Ato.

ARTIGO 14 - A efetivação do funcionário no novo cargo do magistério, desde que comprovada a nova-habilitação, far-se-á através do Ato do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 15 - O professor impossibilitado para o exercício da docência e que não possua habilitação que o credencie ao novo cargo, deverá desenvolver atividades relacionadas com:

I - O planejamento, a execução e avaliação das atividades escolares;

II - O processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

III - O processo de integração escola-comunidade.

SEÇÃO IV

DA CEDÊNCIA

ARTIGO 16 - A cedência de integrantes do Grupo Magistério, quando for o caso, será feita pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convierem as partes interessadas.

§ 1º - O membro do magistério, quando cedido, não sofrerá prejuízos em sua carreira, sempre respeitada a jornada de trabalho em que estiver incluído.

§ 2º - O integrante do Grupo do magistério, ocupante de cargo ou função de confiança, não poderá ser cedido, sob qualquer hipótese.

§ 3º - A cessão ou membro do magistério Estadual somente será permitida em 01 (um) cargo.

§ 4º - Caracterizado o interesse do órgão requisitante, a cedência será concedida sem ônus para órgão Cedente.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

ARTIGO 17 - A concessão inicial da gratificação de titularidade, prevista nos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 5.351/86, ficará condicionada a requerimento do funcionário a ser beneficiado, bem como ao efetivo exercício em funções de magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, o pagamento da vantagem concedida será efetivada a contar da data em que foi autuado na administração o requerimento do interessado a ser beneficiado.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 18 - As jornadas semanais de trabalho a que se refere o Capítulo IV da Lei 5.351/86, de 19 de novembro de 1986, ficam disciplinadas na forma estabelecida por este Regulamento na seguinte conformidade:

I - Jornada integral de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas-atividade;

II - Jornada completa de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas-aula e 06 (seis) horas-atividade;

III - Jornada parcial de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas-aula e 04 (quatro) horas-atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aula e horas-atividade nos termos do que estabelece o artigo 51 da Lei nº 5351/86.

ARTIGO 19 - A hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, para participar de reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento a pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência.

§ 1º - O tempo destinado a horas-atividade será de 20% (vinte por cento) da jornada semanal, bem como das horas-aulas suplementares e da carga horária reduzida de trabalho docente.

§ 2º - Entende-se por horas-aula suplementar o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para jornada de trabalho a que estiver sujeito, não podendo) horas para os de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - No caso em que o conjunto de horas-aulas e horas-atividade, cumpridas pelo integrante do Grupo Magistério for inferior à jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais, configurar-se-á a carga horária reduzida.

§ 4º - Na hipótese da ocorrência de carga horária suplementar e carga horária reduzida, será adicionado, o tempo destinado a hora-atividade.

ARTIGO 20 - As horas-aulas necessárias à complementação da carga horária das classes das séries iniciais até a 4ª série do 1º Grau, do Pré-Escolar e de classes de Educação Especial, serão atribuídas a título de aulas suplementares aos regentes das respectivas classes.

ARTIGO 21 - A inclusão do docente na respectiva jornada de trabalho semanal far-se-á em consonância com a disponibilidade da carga horária do componente curricular que lhe é próprio, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - De 80 a 115 horas-aula, jornada de 20 (vinte) horas;

II - De 120 a 155 horas-aula, jornada de 30 (trinta) horas;

III - De 160 a 190 horas-aula, jornada de 40 (quarenta) horas.

ARTIGO 22 - Ocorrendo redução da carga horária do Componente Curricular, o docente deverá completar a sua jornada de trabalho na mesma ou em outras Unidades Escolares do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo a opção por jornada de menor duração, o docente cumprirá na sede do controle de frequência as horas-aula que forem necessárias para a complementação da sua jornada em atividades relacionadas com:

a) O planejamento, a execução e a avaliação das atividades escolares;

b) O Processo de Avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

c) O Processo de Integração Escola-Comunidade.

ARTIGO 23 - Na hipótese da extinção do Componente Curricular, o docente não portador de habilitação para o exercício de outra disciplina, deverá compor sua jornada de trabalho em atividades inerentes à sua formação, nos termos do que estabelece o Parágrafo Único do Artigo Anterior.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 24 - O enquadramento do Pessoal do Magistério dar-se-á em cargos correlatos aos atualmente ocupados, nos termos do que estabelece o Artigo 56 da Lei nº 5351/86.

ARTIGO 25 - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Grupo Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número determinado e pagamento pelos cofres do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por cargos correlatos aqueles especificados no Anexo I - Quadro Permanente do Magistério - da Lei nº 5351/86, cuja as

funções e/ou conjunto de atividades estejam diretamente relacionados com a docência, administração, coordenação, orientação, supervisão, inspeção, planejamento e/ou pesquisa na área de ensino.

ARTIGO 26 - No decorrer do processo de enquadramento, os integrantes do Grupo Magistério deverão ser localizados na respectiva referência, conforme o que estabelece o Anexo III da Lei nº 5351/86, respeitado o tempo de serviço em função de Magistério, e obedecidos os seguintes critérios:

Ref. I - Inicial;

Ref. II - 04 (quatro) anos;

Ref. III - 06 (seis) anos

Ref. IV - 08 (oito) anos;

Ref. V - 10 (dez) anos;

Ref. VI - 12 (doze) anos;

Ref. VII - 14 (quatorze) anos;

Ref. VIII - 16 (dezesesseis) anos;

Ref. IX - 18 (dezoito) anos;

Ref. X - 20 (vinte) anos.

§1º Para efeito de contagem de tempo de serviço em função de magistério, para localização nas referências de que trata o "caput" deste Artigo, considerar-se-á a data limite de 1º de outubro de 1986.

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço não se aplicam as disposições contidas no Artigo 84 da Lei nº 749/53.

ARTIGO 27 - O enquadramento de que trata o Artigo 58 da Lei nº 5351/86, far-se-á através da progressão vertical, aplicáveis para o caso as disposições contidas no Artigo 5º e seus Parágrafos deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inclusão dos atuais ocupantes de cargos de Professor, na classe Atividade Docentes do Quadro Permanente do Magistério, far-se-á na referência inicial do nível no qual foi localizado.

ARTIGO 28 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de outubro/86 os atos relativos ao enquadramento, previstos no § 1º do Artigo 26, ficando revogadas as disposições em contrário.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ